



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**  
 Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

**Primeira Câmara Cível**

**Agravo de Instrumento nº 4000883-56.2021.8.04.0000 - Manaus**

**Agravante: Sindicato dos Escrivães e Investigadores da Polícia Civil do Estado do Amazonas – Sindeipol/am**

**Advogado: Américo Valente Cavalcante Júnior (8540/AM) e Andreza da Costa Paes (12353/AM)**

**Agravado: O Estado do Amazonas**

**Juízo Prolator: Cezar Luiz Bandiera - 5ª Vara da Fazenda Pública**

**Desembargadora Relatora: Joana dos Santos Meirelles**

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO DOS ESCRIVÃES E INVESTIGADORES DE POLÍCIA. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À PROMOÇÃO. NORMA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. OMISSÃO DOLOSA. RISCO DE PREJUÍZO AO RESULTADO DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. EM CONSONÂNCIA COM O GRADUADO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 4000883-56.2021.8.04.0000**, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõe o Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sessão virtual da Primeira Câmara Cível, na data de assinatura do sistema.

Desembargadora **Joana dos Santos Meirelles**  
 Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**  
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

---

**RELATÓRIO**

Trata-se do Recurso de **Agravo de Instrumento** interposto por **Sindicato dos Escrivães e Investigadores da Polícia Civil do Estado do Amazonas – Sindeipol/am** contra os termos da decisão proferida nos autos da ação coletiva nº 0760306-05.2020.8.04.0001, pelo MM. Juiz(a) de Direito da **5ª Vara da Fazenda Pública**, autos em que litiga contra **O Estado do Amazonas**.

Alega o Agravante que representa os Escrivães e Investigadores de Polícia do Estado do Amazonas, tendo manejado a ação originária objetivando compelir o Agravado a promover o início dos trâmites do processo de progressão funcional do ano de 2016 dos seus substituídos, em virtude de omissão do Estado do Amazonas.

Afirma que o direito perseguido encontra fundamento no art. 110, §4º, da Constituição do Estado do Amazonas e pela Lei Estadual n. 2.235/1993, normas que asseguram que as promoções dos servidores estatutários ocorram com interstício máximo de dois anos, sendo, portanto, ato vinculado e não dependendo de critérios de conveniência e oportunidade.

Informa que o juízo *a quo* indeferiu a tutela de urgência calcado na Lei n. 8.437/97, norma que informa que não será possível a concessão de ordem contra o Poder Público que esgote no todo ou em parte o objeto da ação.

Aduz que o direito a promoção é ínsito a condição de servidor e que a concessão de tutela não provoca prejuízo à Fazenda Pública, afirmando que em processos similares foi reconhecido o direito com a concessão da liminar.

Por estas razões e pelo que demais dos autos constam, requereu a concessão de efeito ativo, para determinar o início do processo de promoção.

Junto a inicial, vieram os documentos de fls. 9-130.

Indeferi a concessão de efeito ativo *inaudita altera parte*, conforme decisão acostada às fls. 131-134, sustentando a inexistência de irreversibilidade da medida ou dano



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**  
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

---

que justifique a sua concessão sem prévio contraditório.

O Estado do Amazonas apresentou as contrarrazões acostadas às fls. 149-167, aduzindo a inexistência dos requisitos para concessão da tutela de urgência, notadamente a falta de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sustentando, em síntese: a) a ausência de interesse processual, pois inexistente direito subjetivo à promoção por meio do decurso de tempo, não havendo previsão de promoção automática na Lei n. 2.235/1993; b) não comprovação dos requisitos previstos no art. 4º, da Lei n. 2.235/1993; c) impossibilidade de satisfação do direito perseguido em sede de tutela provisória; e d) inexistência de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em outra passada, aduziu a insuficiência do acervo probatório, entendendo que a promoção é ato discricionário, não havendo possibilidade jurídica do pedido.

Por estas razões e pelo que demais dos autos constam, requereu o conhecimento e não provimento do recurso.

O Graduado Órgão do Ministério público elaborou parecer às fls. 138-145, tendo posteriormente o ratificado (fls. 169-170), entendendo pelo provimento do recurso, entendendo que a Lei Estadual n. 1.762/86 estipulou o direito à progressão e promoção funcional, e que o pedido formulado não veicula pretensão de concessão automática de promoções funcionais, limitando-se a postular que os servidores sejam submetidos às avaliações, não incidindo na vedação contida no art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009.

É o relatório.

**VOTO**

Preenchidos os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade) de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatório, busca o Agravante a concessão de tutela de urgência que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**  
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

---

determine o Estado do Amazonas a deflagração de processo de progressão funcional dos Escrivães e Investigadores de Polícia relativo ao ano de 2016, o que afirma ter sido sobrestado, não havendo pedido de realização de progressão indiscriminada e automática de seus sindicalizados.

Esta distinção é importante de ser feita, desde já, em virtude da defesa formulada pelo ora Agravado, que aduz a impossibilidade de progressão por meio de decisão judicial, sustentando a não comprovação dos requisitos previstos no art. 4º e seguintes da Lei Estadual n. 2.235/1993, o que traz como arrastamento o argumento de inexistência de probabilidade do direito.

Cumprе observar que esta alegação não influencia o resultado da presente lide, assim como a alegação de que o Judiciário não pode intervir no mérito administrativo, na medida que o pedido formulado não se subsume a contrariedade de decisão meritória formulada pelo Poder Público e, tão pouco, a determinação de que haja a promoção dos servidores.

O que se busca, unicamente, é que o Estado do Amazonas promova o início dos estudos e planejamentos necessários a efetivar a previsão legal de promoção dos servidores, ainda que, meritoriamente, o Agravado venha a entender que nenhum dos escrivães e investigadores possuam o direito material a promoção ou progressão na carreira.

E, nesta linha de raciocínio, entendo que estritamente no tocante à probabilidade do direito, a argumentação formulada e as provas existentes nos autos, aliado a confirmação da inércia pelo Estado do Amazonas, se mostram suficientes para o deferimento do pedido, na medida que há direito subjetivo dos servidores públicos a obterem as suas promoções e progressões, no interstício máximo de 02 (dois) anos. Explico.

A Constituição do Estado do Amazonas estabelece no art. 110, §4º, que a promoção do servidor estatutário ocorrerá, **obrigatoriamente**, com interstício máximo de 02 (dois) anos, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, na forma da lei. No mesmo sentido, o art. 2º, da Lei Estadual n. 1.762/86, norma que estabelece o PCC'S dos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**  
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

---

servidores da Polícia Civil do Estado do Amazonas, estabelece que a valorização do profissional será observada mediante a garantia de incentivos remuneratórios mediante progressão e promoção funcionais.

Com efeito, verifica-se que efetivamente há probabilidade do direito vindicado, na medida que a há direito subjetivo dos servidores em serem valorizados mediante processo de progressão e promoção funcionais.

Assim sendo, entendo que no tocante a estes temas de defesa, os mesmos não merecem prosperar.

De igual forma, o art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09 não obsta a concessão da liminar vindicada na origem, na medida que a ordem para que o Estado do Amazonas cumpra a Constituição do Estado e as Leis Estaduais no tocante a deflagração de processo de promoção não ocasiona diretamente o aumento de despesa, reclassificação ou equiparação de servidores, ou concessão de qualquer vantagem financeira. Como dito, pode ser que ao final do procedimento, o Estado do Amazonas não reconheça o direito dos profissionais em obterem a promoção, por não atendimento dos requisitos legais.

Relativamente à existência de urgência apta a amparar o pedido formulado na origem, entendo que a argumentação é vazia, na medida que o pedido formulado foi de concessão de tutela de urgência ou de evidência e, mesmo que não o fosse, nada impede que o juízo conceda um, apesar da parte ter pugnado pela concessão do outro, em virtude do princípio da fungibilidade das tutelas provisórias<sup>1</sup>, na forma do art. 297, do CPC.

Com efeito, tratando-se de tutela de evidência, mostra-se despicienda a comprovação de urgência para concessão do provimento jurisdicional, bastando, conforme dispõe o art. 311, do CPC.

---

<sup>1</sup> Neste sentido, confira-se a seguinte doutrina: "O primeiro deles é o de dar ao juiz a possibilidade de conceder a medida que lhe parecer mais adequada para o caso concreto. E o segundo, o de permitir a ele determinar toda e qualquer providência necessária para que a medida por ele deferida se concretize, afastando-se, assim, eventuais obstáculos que possam dificultar ou impedir a sua efetivação" GONÇALVES, M. V. R..**Direito processual civil esquematizado**. Coleção esquematizado - Coord. Pedro Lenza.8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 360.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**  
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

---

Nada obstante, verifico que ainda pelo plano da tutela de urgência é possível conceder o pedido vindicado. Isto porque, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Note-se que o pedido ora vindicado trata-se de efetivação de norma de índole constitucional relativa ao ano de 2016 e não há nada mais grave do que a omissão dolosa no cumprimento de normas desta estatura jurídica. E, no plano material, a omissão no respeito ao cumprimento de norma constitucional ocasiona prejuízo em larga escala a todos os escrivães e investigadores de polícia, os quais amarguram mais de 05 (cinco) anos do atraso doloso do Estado do Amazonas.

Assim sendo, entendo estarem preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência, motivo pelo qual o conhecimento e provimento do recurso é medida que se impõe.

**DISPOSITIVO**

Posto isso, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, conheço o recurso de Agravo de Instrumento para, no mérito, DAR-LHE provimento, para REFORMAR a decisão recorrida, o que faço para CONCEDER a tutela de urgência e determinar ao Estado do Amazonas que deflagre o processo de progressão e promoção funcional dos escrivães e investigadores da Polícia Civil do Estado do Amazonas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária a qual arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 60 (sessenta) dias multa, sem prejuízo de majoração/minoração caso a mesma se mostra insuficiente ou excessiva.

É como voto.

**Desembargadora Joana dos Santos Meirelles**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**  
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

---

Relatora